



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.<sup>a</sup> 1193/CGAB/MPAP/2013

Data: 29.novembro.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma.

Projeto de proposta de lei que aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões- *PCM (MDN)* – (Reg. PL 353/2013);

Projeto de proposta de lei que aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões *PCM (MDN)* – (Reg. PL 354/2013).



Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 11 dezembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

P<sup>l</sup> O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3718	Proc. n.º 08-06
Data: 013/12/02	N.º 418



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

**PL 354/2013**

**2013.11.29**

### Exposição de Motivos

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, definem que o acesso à prestação de serviços na área das profissões regulamentadas com impacto na segurança, defesa e proteção da vida e bem-estar do próprio e de terceiros se faça mediante procedimento de verificação das qualificações profissionais, tendo em conta o risco inerente à falta de qualificação profissional.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que institui o Regime Jurídico do Sistema de Regulação do Acesso a Profissões, baseado nas qualificações e no sistema de certificação profissional, vem simplificar o acesso a diversas profissões, eliminando os obstáculos à liberdade de escolha e acesso à profissão, exceto quando as restrições que se afiguram necessárias à salvaguarda do interesse público, por razões inerentes à própria capacidade das pessoas.

No que concerne à atividade nadador-salvador, importa ter presente que na sequência da requalificação das zonas costeiras, assiste-se ao aparecimento de novos acessos aos espaços aquáticos, proporcionando o incremento da prática balnear, recreio e lazer à beira-mar e, bem assim, da atividade náutica.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º** .....

Tal desenvolvimento torna indispensável um investimento nesta área capaz de responder aos novos desafios das sociedades modernas com medidas e sistemas de assistência a banhistas nos espaços aquáticos eficientes e eficazes, tendo como objetivo a proteção das vidas humanas.

Acresce, ainda, que sob estes fundamentos de interesse público, se impõem aos nadadores-salvadores especiais deveres de socorro e auxílio aos banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente, que podem inclusivamente determinar a aplicação de medidas de suporte básico e avançado de vida, bem como deveres de colaboração com as autoridades competentes no que respeita à vigilância, socorro e prevenção de acidentes no meio aquático.

Assim, na defesa dos valores fundamentais de interesse público identificados, assume-se como imperativo a definição de um conjunto adequado de requisitos clínicos e psicológicos conclusivos quer de aptidão ou não para o exercício das profissões quer da manutenção da capacidade no decurso da vida profissional ativa.

Torna-se pois necessário definir as essenciais qualificações profissionais, físicas e psíquicas cuja verificação declara a aptidão para o ingresso e progressão nas atividades e estatuir sobre os fundamentais requisitos de certificação e verificação da aptidão e sobre as entidades com competência nesta matéria.

Neste contexto, tendo em consideração a Resolução da Assembleia da República n.º 78/2010, de 30 de junho, através da qual foi recomendado ao Governo que elaborasse uma estratégia integrada de prevenção e segurança para as atividades realizadas nas praias, piscinas e recintos de diversão aquática, foi criado o grupo de trabalho multidisciplinar (GTM) para a delimitação da estratégia integrada de prevenção e segurança para as atividades realizadas nas praias, piscinas e recintos de diversão aquática, pelo despacho n.º 2684/2011, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 8 de fevereiro de 2011.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Assim, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo GTM, foi efetuada uma análise do modelo atualmente plasmado no Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, que aprova o regime jurídico da atividade de nadador-salvador e aprova o respetivo Estatuto, e enumeradas, de forma sustentada, as matérias que, em resultado das evoluções entretanto verificadas em matérias de meios utilizados, conhecimentos técnicos e requisitos psicofísicos dos nadadores-salvadores, carecem de regulação profissional, o que induz, também a necessidade de definir, de forma adequada, as condições de segurança a respeitar no desempenho daquela atividade, aspeto fulcral numa profissão que se desenvolve num meio naturalmente hostil ao ser humano, pressupondo um considerável risco para quem a pratica.

A presente lei define novas categorias de nadadores-salvadores profissionais, tendo como linha de orientação o notório desenvolvimento das atividades de assistência a banhistas a que se assiste no nosso país, em especial no seu aspeto profissional, utilizando técnicas e meios tecnologicamente inovadores, bem como a informação científica atualmente existente em tal âmbito.

Institui-se, também uma moldura de direitos e deveres aperfeiçoada, procedendo-se, igualmente, à previsão de especificações funcionais relativamente a cada categoria e condições em que deve ser exercida a atividade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 - A presente lei procede à aprovação do regime jurídico aplicável ao nadador-salvador, nomeadamente quanto aos requisitos de acesso à atividade, aos requisitos de certificação da formação e aos requisitos de certificação de equipamentos e instalações, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, bem como o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões.
- 2 - É aprovado o Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador (Regulamento), o qual consta do anexo à presente lei e que dela que faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se a todas as atividades de nadador-salvador.

#### Artigo 3.º

##### Equivalências a nadador-salvador

- 1 - Os nadadores-salvadores detentores das habilitações adquiridas ao abrigo da legislação anterior, podem transitar para uma das categorias previstas no Regulamento, de acordo com as seguintes disposições:

- a) Aos nadadores-salvadores, que à data da entrada em vigor do Regulamento se encontrem a exercer a atividade, é atribuída equivalência a uma das categorias previstas no Regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

b) Aos nadadores-salvadores, que à data da entrada em vigor do Regulamento não se encontrem a exercer atividade, é atribuída equivalência, com sujeição a exame, e comprovação dos demais requisitos exigidos, em especial os psicofísicos.

2 - A tramitação do processo de reconhecimento, o conteúdo do exame a realizar, bem como as escolas que o podem ministrar constam de portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que define os planos dos cursos de habilitação à profissão de nadador-salvador.

#### Artigo 4.º

##### Regime sancionatório

O regime sancionatório será fixado em diploma próprio.

#### Artigo 5.º

##### Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias previstas no Regulamento, que devem ser aprovadas no prazo de 90 dias, aplicam-se com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 1040/2008, de 15 de setembro, a Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro, e Portaria n.º 1531/2008, de 29 de dezembro.

#### Artigo 6.º

##### Referências legais

Todas as referências legais ao Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, devem ter-se por feitas à presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

#### Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador (Regulamento) define os requisitos para o acesso, exercício e formação da atividade de nadador-salvador.

#### Artigo 2.º

#### Profissão de nadador-salvador

É considerada atividade de nadador-salvador profissional, aquela que consiste nas funções de vigilância, salvamento em meio aquático, socorro a naufragos e assistência aos banhistas, ainda que a título não remunerado, e cuja complexidade e conhecimento técnico obrigue à aquisição de habilitações específicas e certificadas.

#### Artigo 3.º

#### Âmbito territorial

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis em todo território nacional e a navios e aeronaves de bandeira nacional a operar em águas internacionais.

#### Artigo 4.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Assistência a banhistas», o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadador-salvador;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- b) «Banhista», o utilizador das praias marítimas e das praias fluviais e lacustres, reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos locais;
- c) «Concessionário», o titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- d) «Coordenador nadador salvador», a pessoa singular habilitada com o curso profissional de nadador-salvador coordenador, certificado pelo ISN, e ministrado pela Escola da Autoridade Marítima (EAM) ou em escola de formação de nadadores salvadores profissionais, licenciada para o efeito pelo ISN, com a função de vigilância, salvamento aquático, socorro a náufragos e assistência a banhistas, apta a coordenar e desenvolver planos integrados de assistência a banhistas em frentes de praia contíguas;
- e) «Época balnear», o período de tempo fixado anualmente por determinação da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;
- f) «Formador nadador salvador profissional», a pessoa singular habilitada com o curso profissional de formador nadador-salvador, certificado pelo ISN, e ministrado pela EAM ou em escola de formação de nadadores salvadores profissionais, licenciada para o efeito pelo ISN, com a função de ministrar o curso de nadador salvador;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- g) «Frente de praia», comprimento da faixa de areal sujeita a ocupação balnear;
- h) «Nadador-salvador», a pessoa singular habilitada com o curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), a quem compete, para além dos conteúdos-técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância;
- i) «Praia concessionada», a área de uma praia relativamente à qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada;
- j) «Praias de águas fluviais e lacustres», as que se encontrem qualificadas como tal por diploma legal;
- k) «Praias de banhos», as praias marítimas e de águas fluviais e lacustres qualificadas como tal por diploma legal;
- l) «Praias marítimas», as que se encontrem qualificadas como tal por diploma legal;
- m) «Piscina», infraestrutura dedicada à prática de atividades aquáticas e de apoio nas áreas do lazer, formação, desporto e competição.

#### Artigo 5.º

##### Princípios gerais

- 1 - A assistência a banhistas deve ser assegurada pelo nadador-salvador presente nas praias durante todo o período da época balnear.
- 2 - É permitido o exercício da atividade de nadador-salvador, a título voluntário, desde que este se encontre inserido na estrutura auxiliar do sistema de busca e salvamento sob a coordenação de autoridade marítima local, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - O material e equipamento necessários à prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local bem visível, compreensível pelos banhistas e de fácil acesso ao nadador-salvador durante a época balnear e de mais períodos de banhos, de acordo com instruções técnicas difundidas pelo ISN.

#### Artigo 6.º

##### Entidade certificadora

- 1 - O ISN é a autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito da atividade de nadador-salvador profissional.

- 2 - Ao ISN compete, designadamente:

- a) Definir e desenvolver as metodologias, os instrumentos e os procedimentos que assegurem o processo de certificação das entidades formadoras, de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades formadoras;
- b) Definir indicadores de avaliação qualitativa do desempenho das entidades formadoras certificadas;
- c) Informar as entidades requerentes sobre a organização do respetivo processo de certificação;
- d) Desenvolver um sistema de informação relativo ao processo de certificação;
- e) Gerir e tratar a informação relativa às entidades formadoras;
- f) Promover as ações necessárias para a avaliação externa do sistema;
- g) Promover as ações necessárias ao acompanhamento, monitorização, regulação e garantia de qualidade da atividade do nadador-salvador.

#### Artigo 7.º

##### Âmbito de reconhecimento e certificação

- 1 - O ISN assegura o reconhecimento e certificação, nomeadamente nos seguintes domínios da atividade de nadador-salvador:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- a) Nadadores-salvadores;
  - b) Cursos e entidades formadoras; e
  - c) Material e equipamentos.
- 2 - O ISN é a entidade competente para a coordenação e controlo das ações de fiscalização da conformidade do exercício da atividade de nadador-salvador profissional.
- 3 - As matérias relativas aos processos de auditoria e ações de fiscalização são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, mediante proposta do ISN, e após parecer da Comissão Técnica para a Segurança Aquática.

#### CAPÍTULO II

##### Comissão Técnica para a Segurança Aquática

##### Artigo 8.º

##### Natureza e objetivos

É criada a Comissão Técnica para a Segurança Aquática (Comissão Técnica), como órgão representativo, integrada na Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

##### Artigo 9.º

##### Composição da Comissão Técnica para a Segurança Aquática

1 - A Comissão Técnica tem a seguinte composição:

- a) O Diretor do ISN, que preside;
- b) Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante da DGAM;
- d) Um representante da EAM;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- e) Um representante das escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais (EFNSP);
  - f) Um representante das associações de nadadores-salvadores;
  - g) Um representante das associações de concessionários;
  - h) Quatro coordenadores nadadores-salvadores.
- 2 - O presidente da Comissão Técnica é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo representante da DGAM.
- 3 - Os elementos previstos na alínea h) do n.º 1 são convidados pelo presidente da Comissão Técnica de entre as individualidades nacionais de reconhecido mérito e competência.
- 4 - Decorridos 30 dias da notificação para a designação dos elementos previstos nas alíneas e) a g) do n.º 1, na impossibilidade de obtenção de acordo, pode o presidente realizar a designação dos representantes de entre as entidades elegíveis.
- 5 - Quando tal se justificar, em função de natureza dos assuntos a analisar, pode o presidente solicitar a participação nas reuniões da Comissão Técnica, sem direito a voto, de individualidades de reconhecido mérito e competência.
- 6 - A Comissão Técnica dispõe de um secretário, designado pelo seu presidente de entre os membros.
- 7 - A participação, a qualquer título, na prossecução das missões cometidas à Comissão Técnica não atribui o direito a qualquer remuneração, ou prestação equiparável.

#### Artigo 10.º

##### Presidente

1 - Compete ao presidente da Comissão Técnica:

- a) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões e fazer executar as suas deliberações;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Dirigir e orientar as atividades da comissão, das comissões especializadas ou grupos de trabalho;
  - c) Representar a Comissão Técnica.
- 2 - Cabe ainda ao presidente da Comissão Técnica exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

#### Artigo 11.º

##### Reuniões

A Comissão Técnica reúne-se:

- a) Ordinariamente, nos termos da calendarização a fixar no regulamento interno;
- b) Extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou mediante proposta de qualquer dos seus membros ou do secretário, para apreciação de matérias constantes da agenda de trabalhos previamente distribuída.

#### Artigo 12.º

##### Competências

1 - À Comissão Técnica compete a concepção, coordenação, atualização e acompanhamento de políticas e orientações técnicas que, no domínio da atividade de nadador-salvador, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

2 - Compete em especial à Comissão Técnica:

- a) Assegurar o apoio na preparação das decisões que devam ser tomadas pelo Ministério da Defesa Nacional, em matérias relacionadas com o nadador-salvador;
- b) Acompanhar os processos de certificação e avaliação exigida no âmbito das atividades do nadador-salvador;
- c) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre os processos de certificação e avaliação no âmbito da atividade de nadador-salvador;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- d) Emitir pareceres e orientações sobre matérias de índole técnica que incidam sobre a atividade de nadador-salvador;
- e) Propor a adoção de políticas e orientações técnicas no sentido de manter a atualidade da regulamentação nacional no respeito pelas regras internacionais;
- f) Promover as relações de cooperação entre entidades formadoras e demais entidades intervenientes na atividade de nadador-salvador, a nível nacional e internacional;
- g) Assegurar a representação do Ministério da Defesa Nacional, sempre que para tal for solicitado;

#### Artigo 13.º

##### Regulamento interno

A Comissão Técnica procede, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, à apresentação de proposta de regulamento interno para aprovação pelos membros do Governo responsáveis pela área defesa nacional e das finanças.

#### Artigo 14.º

##### Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo.

### CAPÍTULO III

#### Habilitação para o exercício da atividade de nadador-salvador profissional

#### Artigo 15.º

##### Requisito habilitacional

O acesso à atividade de nadador-salvador profissional é condicionado à verificação do cumprimento dos requisitos definidos para cada categoria de nadador-salvador, em especial os respeitantes às qualificações.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 16.º

##### Entidades formadoras

- 1 - A formação de nadadores-salvadores profissionais e atribuição das categorias previstas no presente Regulamento é da competência exclusiva das EFNSP certificadas para o efeito pelo ISN e pela EAM, de acordo com as disposições do presente Regulamento e de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 2 - Os requisitos que as escolas devem cumprir com vista à obtenção da respetiva certificação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades formadoras.
- 3 - As escolas devem comunicar ao ISN, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do respetivo curso, a atribuição da categoria de nadador-salvador.

#### Artigo 17.º

##### Cursos de nadador-salvador profissional

- 1 - Os cursos de acesso à atividade de nadador-salvador profissional, respetivas estruturas curriculares e duração são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 2 - Os cursos mencionados no número anterior incluem, obrigatoriamente, matérias relacionadas com a condição física da corrida, adaptação ao meio aquático, práticas de salvamento aquático, técnicas e tecnologias e salvamento e suporte básico de vida.
- 3 - Os cursos de nadador-salvador profissional são os seguintes:
  - a) Curso inicial de nadador-salvador;
  - b) Curso de coordenador nadador-salvador;
  - c) Curso de formador nadador-salvador.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - Para além dos cursos previstos no número anterior, as entidades formadoras podem ministrar os módulos adicionais, previstos na portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e ações de formação complementar aprovadas pelo ISN, destinadas à atualização e à especialização de nadadores-salvadores para o desempenho de funções específicas.
- 5 - Os cursos de nadador-salvador profissional obedecem aos referenciais de competências e de formação.

#### Artigo 18.º

##### Referenciais de formação

- 1 - Os referenciais de formação dos cursos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 2 - Os referenciais de formação referidos nos números anterior devem observar os conteúdos funcionais estabelecidos no presente Regulamento para cada categoria de nadador-salvador profissional.

#### Artigo 19.º

##### Reconhecimento de qualificações adquiridas na União Europeia

- 1 - Aos nadadores-salvadores nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em Portugal e pretendam exercer atividade em território nacional, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente do artigo 6.º, no caso de aqui prestarem serviços ocasionais e esporádicos, ou da secção I do capítulo III e do artigo 47.º, caso aqui se estabeleçam, veem-nas reconhecidas, pelo ISN, em categoria equivalente ou adequada à atribuída no país onde o curso foi frequentado.
- 2 - No termo dos procedimentos referidos no número anterior, o ISN emite, em caso de deferimento, cartão de identificação profissional, válido para o território nacional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Em caso de deferimento tácito nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, o comprovativo da receção da declaração prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, vale como cartão de identificação profissional, para todos os efeitos legais.
- 4 - Os nadadores-salvadores previstos nos números anteriores devem comprovar a capacidade psicofísica para o exercício da atividade, em especial os requisitos médicos, no decurso do processo de reconhecimento.
- 5 - Os nadadores-salvadores que prestem serviços ocasionais e esporádicos em território nacional nos termos dos n.ºs 1 a 3 ficam sujeitos aos requisitos de exercício da atividade previstos no presente regulamento.
- 6 - Não pode ser imposta aos nadadores-salvadores nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a subscrição de seguro de responsabilidade profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, desde que o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro garantia ou instrumento financeiro equivalente subscrito no Estado membro onde se encontre estabelecido.

### Artigo 20.º

#### Reconhecimento de qualificações adquiridas no estrangeiro

Salvo o disposto em convenção internacional, os nadadores-salvadores que possuam cursos ministrados em países não pertencentes ao Espaço Económico Europeu, mas realizados em escolas devidamente certificadas pelos respetivos países, podem solicitar a realização de exame de reconhecimento de qualificações bem como a comprovação da capacidade psicofísica através da realização de exames médicos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 21.º

##### Processo de reconhecimento

1 - O processo de reconhecimento de qualificações dos nadadores-salvadores é iniciado mediante a apresentação de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos comprovativos da qualificação profissional:

- a) *Curriculum vitae* atualizado;
- b) Diploma do curso emitido pela entidade formadora;
- c) Currículo do curso com a respetiva carga horária e conteúdos programáticos;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional.

2 - O conteúdo do exame de aptidão técnica em sede de processo de reconhecimento de qualificações adquiridas no estrangeiro, bem como as escolas que o podem ministrar, constam da portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que define o plano dos cursos.

#### Artigo 22.º

##### Requisitos gerais de admissão aos cursos de nadador-salvador profissional

Constituem requisitos gerais de admissão:

- a) Ser maior de idade;
- b) Apresentar atestado médico comprovativo da robustez física e perfil psíquico para o exercício da atividade de nadador-salvador profissional;
- c) Possuir diploma de curso conferente de nível secundário de educação;
- d) Apresentação de documento que ateste as atividades profissionais desenvolvidas e outros elementos relevantes para a avaliação da sua capacidade para a frequência do curso a que se candidatam;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- e) Ter domínio da língua portuguesa e inglesa.

#### Artigo 23.º

Requisitos específicos de admissão ao curso de nadador-salvador profissional

O ingresso na categoria de nadador-salvador inicial implica ser aprovado no exame de admissão ao curso que habilita ao ingresso nesta categoria, do qual devem constar as seguintes provas:

- a) Nadar 100 metros livres, exceto decúbito dorsal, no tempo máximo de 1 minuto 50 segundos;
- b) Natação subaquática no tempo mínimo de 20 segundos;
- c) Nadar 25 metros em decúbito dorsal, só batimento de pernas;
- d) Apanhar dois objetos a uma profundidade mínima de 2 metros;
- e) Percorrer uma distância de 2400 metros em terreno sensivelmente plano num tempo máximo de 14 minutos.

#### Artigo 24.º

Exame específico de aptidão técnica

1 - O exame específico de aptidão técnica destina-se:

- a) A avaliar os conhecimentos adquiridos no decurso de um curso de nadador-salvador;
- b) A avaliar os conhecimentos adquiridos no decurso de ações de formação complementar destinadas à atualização e à especialização de nadadores-salvadores para o desempenho de funções específicas;
- c) A possibilitar a atribuição de equivalência dos certificados de nadador-salvador profissional obtidos fora do território nacional, sempre que a realização do exame se justifique, nos termos do artigo 21.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Os conteúdos dos exames específicos de aptidão técnica constam da portaria que define o plano dos cursos de habilitação à atividade de nadador-salvador.
- 3 - O exame específico de aptidão técnica deve ser realizado em instalações devidamente apropriadas para o efeito.

#### Artigo 25.º

##### Júri

- 1 - Os júris do exame específico de aptidão técnica são compostos por um presidente e dois vogais.
- 2 - O presidente do júri é sempre um nadador-salvador formador designado pelo ISN.
- 3 - Os vogais têm de ser nadadores-salvadores com categoria igual ou superior àquela a que o examinado se candidata, um dos quais é designado pelo ISN e o outro pela escola onde o nadador-salvador realizou o curso, exceto no caso de se tratar de prova, tendo em vista o reconhecimento de qualificações obtidas fora do território nacional, onde os dois vogais são designados pelo ISN.
- 4 - Os custos inerentes pela deslocação do vogal nomeado pela EFNSP ficam a cargo da respetiva escola.

#### Artigo 26.º

##### Livro de termos e exame

- 1 - O enunciado, as respostas e o resultado dos exames específicos de aptidão técnica são registados em livros de termos de exame, na escola onde são realizados.
- 2 - Cada termo de exame só se refere a um único exame de um só candidato.
- 3 - O termo é lavrado imediatamente após a conclusão do exame e assinado por todos os membros do júri.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 27.º

##### Cartão de identificação profissional

- 1 - O nadador-salvador deve fazer-se acompanhar de cartão de identificação, devidamente atualizado, ou tê-lo disponível para apresentação sempre que lhe for solicitado pelas entidades competentes.
- 2 - O cartão de identificação profissional, emitido pelo ISN, constitui documento habilitante para o exercício da atividade de nadador-salvador.
- 3 - O modelo do documento mencionado no n.º 1 é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Atividade de nadador-salvador

#### Artigo 28.º

##### Requisitos gerais

O nadador-salvador deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)* Encontrar-se devidamente habilitado com o curso de formação adequado ao desempenho da atividade de nadador-salvador profissional;
- b)* Encontrar-se certificado com a categoria adequada ao desempenho de funções;
- c)* Ser detentor de capacidade física e perfil psíquico adequado e possuir as inspeções técnicas atualizadas e realizadas pelo ISN;
- d)* Domínio da língua portuguesa e inglesa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 29.º

##### Requisitos especiais

O nadador-salvador deve frequentar, com aproveitamento, módulo de formação adicional de técnicas de utilização de meios complementares de salvamento marítimo em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas para operar:

- a) Motos de salvamento marítimo;
- b) Embarcações de pequeno porte;
- c) Viaturas 4x4.

#### Artigo 30.º

##### Dispositivo

- 1 - Para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as praias concessionadas, devem existir dois nadadores-salvadores profissionais por frente de praia.
- 2 - Nos casos em que a frente de praia tem uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter um nadador-salvador profissional por cada 50 metros.
- 3 - Durante o período de almoço é obrigatória a presença de um nadador-salvador.
- 4 - Através de Planos Integrados de Salvamento (PIS), pode ser reduzido o quantitativo de nadadores-salvadores mencionado no número anterior.
- 5 - Para efeitos do número anterior, a elaboração de um PIS está dependente de parecer vinculativo prévio do ISN.
- 6 - A elaboração dos PIS compete às capitania dos portos, que o deverão afixar em edital nas praias marítimas e nos demais locais de utilização balnear, ou à Administração de Região Hidrográfica nas águas e lacustres, ouvidas as associações que representem os concessionários.
- 7 - A autoridade marítima deverá estabelecer critérios gerais para a elaboração dos PIS.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 31.º

##### Vigilância a piscinas de uso público

- 1 - As piscinas de uso públicas, excetuando os parques aquáticos, para efeitos da assistência a banhistas, têm obrigatoriamente de dispor de dispositivos de segurança certificados pelo ISN.
- 2 - Toda a piscina de uso público, deve contar com os serviços de pelo menos dois nadadores salvadores e respetivo equipamento de salvamento definido pelo ISN destinado à assistência a banhistas.
- 3 - Para efeitos de cálculo do número de nadadores salvadores empenhados nos dispositivos de segurança aquática em piscinas, deve atender-se a:
  - a) Dois nadadores-salvadores quando as lotações instantâneas máximas de banhistas se fixe em 100;
  - b) Três quando a ela se fixe entre 100 e 200, e mais um por cada 200 adicionais ou fração.
- 4 - Para o cálculo do número de nadadores-salvadores de um complexo de piscinas devem somar-se as lotações instantâneas máximas de banhistas de todos os tanques.
- 5 - Nos casos em que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos não permite uma vigilância eficaz, é obrigatória a presença, como mínimo, de dois nadadores-salvadores em cada tanque.
- 6 - As piscinas com um plano de água de 500 m<sup>3</sup> ou superior, devem contar com cadeiras telescópicas que permitam uma adequada visualização do espaço aquático a vigiar, certificadas pelo ISN.
- 7 - Nas piscinas e parques aquáticos equipados com «escorregas aquáticos» de alturas superiores a 3 m, o número de nadadores-salvadores é o definido no anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 8 - O ISN fixa, por despacho a publicar no *Diário da República*, um número de nadadores salvadores superior ao estabelecido com carácter geral quando a área do plano de água de um tanque for superior a 1500m<sup>3</sup>, ou concorram situações específicas, tais como características especiais dos utilizadores, uma forma não retangular da piscina, ou qualquer outra que aumente a complexidade da função do nadador-salvador.
- 9 - Os nadadores-salvadores devem ser facilmente identificados pelos utilizadores da piscina, devendo estar devidamente uniformizados de acordo com as normas definidas pelo ISN.
- 10 - A certificação do dispositivo de segurança pelo ISN deve ser afixada em local visível a todos os utentes da piscina.

#### Artigo 32.º

##### Controlo e fiscalização técnica

- 1 - A atividade de nadador-salvador está sujeita a controlo e fiscalizações técnicas periódicas a efetuar pelo órgão local da Autoridade Marítima ou do ISN nos espaços de jurisdição marítima e fora destes pelos órgãos locais da Agência Portuguesa do Ambiente I.P. (APA, I.P.).
- 2 - O nadador-salvador em atividade está sujeito a exames específicos de aptidão técnica de três em três anos realizadas pelo ISN nos termos definidos no n.º 2 do artigo 20.º
- 3 - O nadador-salvador operador de meios complementares em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a náufragos está sujeito a exames específicos de aptidão técnica de cinco em cinco anos realizados pelo ISN nos termos definidos no n.º 2 do artigo 20.º
- 4 - A não aprovação nos exames a que se referem os números anteriores determina a imediata suspensão das atividades referidas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - Caso o nadador-salvador não se proponha, a suas expensas, a novo exame específico de aptidão técnica no prazo de 15 dias, é necessário proceder à repetição do curso respetivo.

#### Artigo 33.º

##### Uniforme

- 1 - O nadador-salvador profissional usa uniforme de acordo com as normas a fixar por portaria pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 2 - O uniforme é adquirido pelo nadador-salvador.

#### Artigo 34.º

##### Categorias

- 1 - A carreira de nadador-salvador divide-se pelas seguintes categorias:
- a) Nadador-salvador inicial;
  - b) Nadador-salvador coordenador;
  - c) Nadador-salvador formador.
- 2 - A progressão de categoria faz-se de forma sequencial mediante a aquisição da habilitação legalmente exigida e ministrada em estabelecimentos de formação devidamente certificados.
- 3 - A atribuição das categorias previstas no presente Regulamento é da competência exclusiva do ISN.
- 4 - Os conteúdos funcionais das categorias estabelecidas no n.º 1 constam do apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 35.º

##### Nadador-salvador inicial

- 1 - A categoria de nadador-salvador inicial é atribuída ao cidadão que conclua com aproveitamento o curso de nadador-salvador.
- 2 - Ao nadador-salvador inicial é permitido desenvolver as funções previstas para a respetiva categoria no apêndice.

#### Artigo 36.º

##### Nadador-salvador coordenador

- 1 - A categoria de nadador-salvador coordenador é atribuída ao nadador-salvador inicial que preencha os seguintes requisitos:
  - a) Curso de nadador-salvador coordenador;
  - b) Mínimo de quatro épocas balneares de exercício efetivo de funções na categoria de nadador-salvador inicial, duas das quais prestados em praias marítimas.
- 2 - Ao nadador-salvador coordenador é permitido desenvolver as funções previstas para a categoria no apêndice.

#### Artigo 37.º

##### Nadador-salvador formador

- 1 - A categoria de nadador-salvador formador é atribuída ao nadador-salvador coordenador que preencha os seguintes requisitos:
  - a) Curso de nadador-salvador formador;
  - b) Mínimo de sete épocas balneares de exercício efetivo de funções na categoria de nadador-salvador coordenador, três das quais prestados em praias marítimas.
- 2 - Ao nadador-salvador formador é permitido desenvolver as ações previstas para a categoria no apêndice.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 38.º

##### Contratação

- 1 - O contrato celebrado entre o nadador-salvador e as entidades contratantes prevê, obrigatoriamente, os deveres e direitos específicos da atividade de nadador-salvador, em especial a previsão do regime de proteção, assumindo a forma legal mais adequada, no respeito pelo enquadramento legal laboral vigente.
- 2 - Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respetivos concessionários.
- 3 - A contratação de nadadores-salvadores pode ser efetuada através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas.
- 4 - Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento à autoridade marítima local cópia dos contratos no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato.

#### Artigo 39.º

##### Direitos do nadador-salvador profissional

Sem prejuízo de outros direitos que resultem do contrato de assistência balnear celebrado, são direitos do nadador-salvador:

- a)* Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- b)* Possuir um seguro profissional adequado à atividade;
- c)* Dispor de uniforme adequado que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas;
- d)* Dispor dos meios e equipamentos adequados afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 40.º

##### Deveres gerais do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato de assistência balnear celebrado, são deveres gerais do nadador-salvador profissional:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos observando as instruções técnicas do ISN e as do órgão local da Autoridade Marítima em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
- b) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros, que ocorram no meio aquático;
- c) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d) Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- e) Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;
- f) Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- g) Colaborar na instalação do posto de praia de acordo com as instruções do ISN e das respetivas autoridades e na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN e do órgão local da Autoridade Marítima ou do órgão local da APA, I.P., conforme espaço de jurisdição;
- h) Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato, a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- i) Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou em outro meio aquático e outros exercícios com características similares, fora do seu horário laboral, nos casos de contratação por concessionário;
- j) Participar, ao nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com a observância das determinações do órgão local da Autoridade Marítima ou dos órgãos locais da APA, I.P., conforme espaço de jurisdição.

#### Artigo 41.º

##### Deveres especiais do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato de assistência balnear celebrado, são deveres especiais do nadador-salvador profissional:

- a) Colaborar com o ISN, os agentes de autoridade ou com outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente, na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- b) Colaborar, a título excecional, e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes;

#### Artigo 42.º

##### Aptidões técnico-profissionais

1 - O nadador-salvador profissional, habilitado com o respetivo curso, está apto a desenvolver as seguintes ações:

- a) Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de salvamento aquático;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação;
  - c) Utilizar as técnicas de salvamento aquático;
  - d) Utilizar o suporte básico de vida adaptado ao meio aquático;
  - e) Utilizar as técnicas de salvamento aquático em áreas de água doce;
  - f) Utilizar as técnicas de salvamento aquático específicas para salvamento em piscinas e recintos aquáticos;
  - g) Utilizar as técnicas de simulação de acidentes em ações de prevenção.
- 2 - O nadador-salvador profissional, habilitado com a qualificação adequada, pode, ainda, utilizar os meios complementares em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 43.º

##### Reconhecimento mútuo

- 1 - Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos na presente lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o interessado já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais rege -se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

#### Artigo 44.º

##### Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei e respetiva legislação regulamentar devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

#### Artigo 45.º

##### Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços originários ou provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

APÊNDICE

(a que se refere o n.º 4 do artigo 34.º)

CATEGORIA	CONTEÚDO FUNCIONAL
NADADOR-SALVADOR	<p>O nadador-salvador está apto a desenvolver as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de salvamento aquático;</li><li>b) Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação;</li><li>c) Utilizar as técnicas de salvamento aquático;</li><li>d) Aplicar as técnicas do suporte básico de vida adaptado ao meio aquático;</li><li>e) Utilizar as técnicas de salvamento aquático em zonas de água doce;</li><li>f) Utilizar as técnicas de salvamento aquático específicas para salvamento em piscinas e recintos aquáticos;</li><li>g) Utilizar as técnicas de simulação de acidentes em ações de prevenção;</li><li>h) Quando habilitado para o efeito, utilizar em contexto de assistência a banhistas os meios complementares adstritos à segurança balnear;</li><li>i) Colaborar com o ISN e agentes da autoridade ou outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático; e,</li></ul>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

	<p><i>j)</i> Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional.</p>
<p>COORDENADOR NADADOR-SALVADOR</p>	<p>Para além do conteúdo funcional estabelecido para a categoria de nadador-salvador, o coordenador nadador-salvador está apto a desenvolver as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>a)</i> Promover e desenvolver planos integrados de assistência a banhistas;</li><li><i>b)</i> Coordenar e supervisionar a implementação dos sistemas integrados de assistência a banhistas;</li><li><i>c)</i> Colaborar como ISN e agentes de autoridade ou com outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;</li><li><i>d)</i> Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;</li><li><i>e)</i> Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação;</li><li><i>f)</i> Desenvolver ações de treino e ajustamento nos dispositivos integrados de assistência a banhistas;</li></ul>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

	<p><i>g)</i> Quando habilitado para o efeito, utilizar em contexto de coordenação de assistência a banhistas os meios complementares adstritos à segurança balnear.</p>
<p>FORMADOR NADADOR-SALVADOR</p>	<p>Para além do conteúdo funcional estabelecido para as categorias de nadador-salvador e de coordenador nadador-salvador, o formador nadador-salvador está apto a desenvolver as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>a)</i> Identificar e caracterizar os diferentes sistemas e contextos de formação profissional, em função da sua natureza, da legislação de suporte e dos destinatários;</li><li><i>b)</i> Preparar e ministrar de forma adequada cada ação de formação;</li><li><i>c)</i> Participar na conceção técnica e pedagógica da ação de formação;</li><li><i>d)</i> Avaliar cada ação de formação e, globalmente, cada processo formativo em função dos objetivos fixados e do nível de adequação conseguido;</li><li><i>e)</i> Participar em reuniões de acompanhamento e avaliação dos formandos;</li><li><i>f)</i> Conhecer métodos e aplicar os instrumentos de avaliação e validação;</li><li><i>g)</i> Colaborar com o júri nos exames específicos de aptidão técnica para o exercício da profissão;</li></ul>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

	<ul style="list-style-type: none"><li><i>b)</i> Elaborar sumários descritivos e precisos da matéria ministrada, bem como registar a ausência dos formandos;</li><li><i>i)</i> Elaborar os materiais pedagógicos, os instrumentos de avaliação e outros elementos de estudo indispensáveis à formação;</li><li><i>j)</i> Comunicar ocorrências disciplinares;</li><li><i>k)</i> Requisitar os meios didáticos necessários ao desenvolvimento da ação de formação;</li><li><i>l)</i> Zelar pelo cumprimento das regras de saúde, higiene e segurança no trabalho;</li><li><i>m)</i> Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos formandos de que se encontra no exercício da sua atividade profissional;</li><li><i>n)</i> Colaborar com o ISN em matérias pedagógicas que promovam a segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático.</li></ul>
--	--